HABEAS CORPUS Nº 569.590 - RJ (2020/0076841-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
IMPETRANTE	:	JACKSON COSTA RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADOS	:	JACKSON COSTA RODRIGUES - SP192204
		HELIDA CRISTINA HIPOLLITO RODRIGUES - SP263897
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	ADRIANA FERREIRA ALMEIDA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ADRIANA FERREIRA ALMEIDA, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

O Tribunal local, em decisão rarefeita, ao denegar o pedido liminar formulado no *writ* originário de n. 0063096-83.2020.8.19.0001, manteve a segregação cautelar da ora paciente, decretada pela autoridade coatora da localidade.

Consta dos autos a prisão preventiva da paciente, desde 20/12/2019, decorrente da prática, já reconhecida pelo Conselho de Sentença do delito de homicídio qualificado, onde restou condenada "há mais de 20 anos de prisão" (fl. 108).

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, uma vez que a segregação cautelar da paciente, além de exceder o prazo de 90 (noventa) dias, estatuído no art. 316, parágrafo único, do CPP, não preenche - como *ultima ratio* - os requisitos autorizadores do cárcere processual guerreado, nos moldes dos arts. 282, § 6º, 312 e 315, todos do CPP, estando, ainda, em franco descompasso ao art. 4º, inciso I, da Recomendação CNJ n.º 62/2020, adstrita ao novo e periclitante contexto determinado pelo Covid-19.

Nesse panorama, roga o impetrante pela revogação da prisão preventiva alhures, expedindo-se em favor da paciente premente alvará de soltura e, na sequência, seja-lhe concedida a liberdade provisória incondicionada ou, residualmente, mediante a cominação de medidas cautelares alternativas, não prisionais, nos moldes do art. 319 do CPP.

É o relatório. Decido.

A matéria não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, pois não

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 2DFBEDE4-674D-4840-AC17-2246753E3563

foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do *writ* originário.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade, conforme demonstra o seguinte precedente:

> PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. SÚMULA 691/STF. FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPERAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO DOMICILIAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. **1. Nos termos do Enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não é cabível *habeas corpus* contra indeferimento de pedido de liminar em outro *writ*, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão singular, sob pena de indevida supressão de instância.**
> [...] (HC n. 486.900/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 26/2/2019.)

Confira-se também a Súmula n. 691 do STF:

> Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar.

No caso, não visualizo, em juízo sumário, manifesta ilegalidade que autorize o afastamento da aplicação do mencionado verbete sumular.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente o presente *habeas corpus***.

Por fim, **em atenção à petição de fls. 187-231**, **por versar sobre *writ* substitutivo cuja autoridade apontada como coatora e paciente são distintos do caso em apreço**, **determino seu desentranhamento dos presentes autos**, seguida das providências de praxe.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 2DFBEDE4-674D-4840-AC17-2246753E3563

Brasília (DF), 31 de março de 2020.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 2DFBEDE4-674D-4840-AC17-2246753E3563